

ACORDO DE COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA

A República Federativa do Brasil

e

O Serviço Europeu de Polícia
(a seguir denominado “Partes Contratantes”),

Cientes dos problemas urgentes que surgem do crime organizado, especialmente terrorismo, e outras formas de crimes graves;

Considerando o mandato conferido pelo Governo da República Federativa do Brasil ao Diretor Geral da Polícia Federal do Brasil para concordar com o presente Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Europol;

Considerando que o Conselho da União Europeia concedeu em 06 de maio de 2014 autorização à Europol para concordar com o presente Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Europol;

Em respeito as obrigações da Europol perante à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º **Finalidade**

A finalidade do presente Acordo é estabelecer relações de cooperação entre a Europol e a República Federativa do Brasil, para apoiar os Países Membros da União Europeia e a República Federativa do Brasil na prevenção e combate ao crime organizado, terrorismo e outras formas de crime internacional nas áreas criminais referenciadas no Artigo 3º, em especial por meio do intercâmbio de informações operacionais, estratégicas e técnicas entre a Europol e República Federativa do Brasil. Este Acordo não abrange o intercâmbio de dados pessoais.

Artigo 2º

Definições

Para a finalidade do presente Acordo:

- a) “Conselho Deliberativo da Europol” significa o Conselho Deliberativo de 06 de Abril de 2009 estabelecendo o Serviço Europeu de Polícia (Europol), OJ L 121, 15.5.2009;
- b) “dados pessoais” significa qualquer informação relativa a uma pessoa física identificada ou identificável: uma pessoa identificável é alguém que pode ser identificado, direta ou indiretamente, particularmente por referência a um número de identificação ou por um ou mais fatores referentes a sua identidade física, fisiológica, mental, econômica, cultural ou social;

Capítulo I – Escopo

Artigo 3º

Áreas Criminais

1. A cooperação, conforme estabelecido no presente Acordo refere-se somente as áreas criminais no âmbito do mandato da Europol, conforme enumeradas no Anexo 1, incluindo crimes conexos.
2. Crimes conexos são as infrações penais cometidas para obter os meios de perpetrar os atos criminosos referidos no parágrafo 1º, as infrações penais cometidas para facilitar ou realizar tais atos, bem como as infrações cometidas para assegurar a impunidade de tais atos.
3. Quando o mandato da Europol, conforme enumerado no Anexo 1, for alterado de alguma forma, a Europol pode, a partir da data em que a alteração entrar em vigor, sugerir a aplicabilidade do presente acordo em relação ao novo mandato para a República Federativa do Brasil, por escrito, em conformidade com o Artigo 20.

Artigo 4º

Áreas de cooperação

A cooperação pode, além da troca de informações, em conformidade com as funções da Europol descritas no Conselho Deliberativo da Europol, incluir o intercâmbio de conhecimentos especializados, relatórios gerais de situação, resultados de análise estratégica, informação sobre procedimentos de investigação criminal, informações sobre métodos de prevenção de crimes, participação em atividades de formação, bem como assessoria e apoio em investigações criminais concretas.

Artigo 5º

Relação com outros instrumentos internacionais

Este Acordo não deverá prejudicar ou de outro modo afetar ou impactar as disposições legais em matéria de intercâmbio de informações previstas por qualquer Tratado de Assistência Jurídica Mútua, qualquer outro acordo de cooperação ou convênio, ou relacionamento entre agências de segurança pública para a troca de informações entre a República Federativa do Brasil e qualquer Estado-Membro da União Europeia.

Capítulo II – Modo de Cooperação

Artigo 6º

Ponto de Contato Nacional

1. A República Federativa do Brasil designará um ponto de contato nacional para atuar como o ponto central de contato entre a Europol e outras autoridades competentes da República Federativa do Brasil.
2. A troca de informações entre a Europol e a República Federativa do Brasil, conforme especificado no presente Acordo, realizar-se-á entre a Europol e o ponto de contato nacional. Esta disposição não impede, no entanto, o intercâmbio direto de informações entre a Europol e as autoridades competentes, tal como definido no Artigo 7º, se considerado adequado por ambas as Partes.
3. A República Federativa do Brasil deverá garantir a possibilidade de o ponto de contato nacional permitir a troca de informações em um regime de 24 horas. O ponto de contato nacional deverá garantir que a informação seja trocada sem demora com as autoridades competentes referidas no artigo Artigo 7º.
4. O ponto de contato nacional para a República Federativa do Brasil é designado no Anexo 2.

Artigo 7º

Autoridades competentes

1. As autoridades competentes são todos os organismos públicos existentes na República Federativa do Brasil responsáveis, sob a lei nacional, pela prevenção e combate à criminalidade. Elas estão listadas no Anexo 2 do presente Acordo.
2. A transmissão de informação pela Europol à República Federativa do Brasil e a transmissão dentro da República Federativa do Brasil serão restritas às autoridades competentes mencionadas.

Artigo 8º

Consultas e Cooperação Estreita

1. As Partes concordam que, para promover e melhorar a cooperação, assim como acompanhar o desenvolvimento das disposições do presente Acordo, é necessário o intercâmbio regular, conforme o caso. Especificamente:
 - a. Reuniões de alto nível entre a Europol e as autoridades competentes da República Federativa do Brasil deverão realizar-se regularmente para discutir questões relacionadas ao presente Acordo e à cooperação de maneira geral.
 - b. Um representante do ponto de contato nacional e da Europol deverão consultar-se regularmente sobre questões políticas e assuntos de interesse comum com a finalidade de realizar os seus objetivos e coordenar suas respectivas atividades.

2. Quando apropriado, as consultas deverão ser organizadas no nível exigido entre os representantes das autoridades competentes da República Federativa do Brasil e da Europol, responsáveis pelas áreas de criminalidade a que se aplica o presente Acordo, a fim de acordar sobre qual a forma mais eficaz de organizar suas atividades específicas.

Artigo 9º **Oficial de Ligação Policial**

1. As Partes acordam em aprimorar a cooperação na forma do presente Acordo através da indicação de Oficial(is) de Ligação Policial da República Federativa do Brasil. A Europol poderá igualmente, querendo, indicar Oficial(is) de Ligação para atuar na República Federativa do Brasil.

2. As atividades, direitos e obrigações dos Oficiais de Ligação serão estabelecidas em um Memorando de Entendimento.

3. A autoridade indicante deverá garantir que os seus respectivos Oficiais de ligação tenham, de maneira rápida e onde tecnicamente possível, acesso direto aos bancos de dados nacionais necessários para desempenhar suas respectivas atividades.

4. A Europol buscará assistir, na medida do possível, a República Federativa do Brasil na conclusão de um Acordo com Reino dos Países Baixos sobre os privilégios e imunidades a serem gozados pelos Oficiais de Ligação indicados pela República Federativa do Brasil. No território da República Federativa do Brasil, o Oficial de Ligação da Europol gozará dos mesmos privilégios e imunidades acordados pela República Federativa do Brasil aos membros, que tenham posição equivalente, das equipes das missões diplomáticas estabelecidas na República Federativa do Brasil.

Capítulo III – Intercâmbio de Informação

Artigo 10 **Disposições Gerais**

1. O intercâmbio de informações entre as partes somente poderá ter lugar para a finalidade e em conformidade com as outras disposições do presente Acordo.

2. As Partes somente fornecerão informações entre si que tenham sido coletadas, armazenadas e transmitidas de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos e que não tenham sido manifestamente obtidas em violação aos direitos humanos. Neste contexto, a Europol será, em especial, vinculada ao artigo 20 (4) do *“Conselho Deliberativo adotando as regras de execução que regulam as relações da Europol com os seus parceiros, incluindo o intercâmbio de dados pessoais e informações classificadas”*.

3. Solicitações de pessoas físicas para acesso público às informações transmitidas com base no presente Acordo serão submetidas à Parte transmissora, para apreciação, dentro do prazo legalmente exigido. Tais informações não deverão ser reveladas sem o prévio consentimento da Parte transmissora.

Artigo 11

Uso da informação

1. A informação, se transmitida com uma finalidade, somente poderá ser utilizada com o fim para a qual foi transmitida e qualquer restrição à sua utilização, eliminação ou destruição, incluindo eventuais restrições de acesso, em termos gerais ou específicos, deverá ser respeitado pelas Partes .
2. O uso da informação para uma finalidade diferente da finalidade para a qual a informação foi transmitida deverá ser autorizado pela Parte transmissora.

Artigo 12

Transmissão subsequente das informações recebidas

1. A transmissão subsequente das informações recebidas pela República Federativa do Brasil deverá ser limitada às autoridades competentes da República Federativa do Brasil referidas no Artigo 7º e será realizada nas mesmas condições aplicadas à transmissão inicial. Qualquer outra transmissão subsequente, incluindo a outros Estados e organizações internacionais, deverá ser consentida pela Europol.
2. A transmissão subsequente das informações recebidas pela Europol deverá ser limitada às autoridades dos Estados-Membros da União Europeia responsáveis pela prevenção e combate a criminalidade, e será realizada nas mesmas condições aplicadas à transmissão inicial. Qualquer outra transmissão subsequente, incluindo a outros Estados ou organizações internacionais deverá ser consentida pela República Federativa do Brasil.

Artigo 13

Avaliação da fonte e da informação

1. Quando as informações forem fornecidas pelas Partes com base no presente Acordo, a fonte da informação deverá ser indicada, na medida do possível, com base nos seguintes critérios:
 - a. Quando não haja dúvidas quanto à autenticidade, credibilidade e competência da fonte ou quando a informação é fornecida por uma fonte que, no passado, provou ser confiável em todas as instâncias;
 - b. Fonte cuja informação recebida provou, na maioria dos casos, ser confiável;
 - c. Fonte cuja informação recebida provou, na maioria dos casos, ser não confiável;
 - x. A confiabilidade da fonte não pode ser avaliada.
2. Quando as informações forem fornecidas pelas partes com base no presente Acordo, a confiabilidade da informação deverá ser indicada, na medida do possível, com base nos seguintes critérios:
 1. Informação cuja exatidão não está em dúvida;

2. Informação conhecida pessoalmente pela fonte, mas não conhecida pessoalmente pelo oficial que a transmite;
3. Informação não conhecida pessoalmente pela fonte mas corroborada por outra informação já registrada;
4. Informação que não é conhecida pessoalmente pela fonte e não pode ser corroborada.

3. Se uma das Partes- com base em informações que já possui - chega à conclusão de que a avaliação das informações fornecidas pela outra Parte precisa de correção, deverá informar a outra parte e tentar chegar a um acordo quanto à alteração da avaliação. Nenhuma das Partes deverá alterar a avaliação das informações recebidas sem esse acordo.

4. Se uma Parte receber informações sem uma avaliação, deverá tentar, na medida do possível e em acordo com a Parte transmissora, avaliar a confiabilidade da fonte ou da informação com base em informações que já possui.

5. As Partes podem acordar em termos gerais sobre a avaliação de determinados tipos de informação e fontes específicas, os quais deverão ser estabelecidos em um Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a Europol. Caso as informações tenham sido fornecidas com base em tais termos, isso deverá ser consignado juntamente com a informação.

6. Se nenhuma avaliação confiável puder ser feita, ou se não há acordo sobre termos gerais, a informação deverá ser avaliada conforme o parágrafo 1º (X) e parágrafo 2º (4) acima.

CAPÍTULO IV – Confidencialidade da informação

Artigo 14

Princípios de segurança e confidencialidade

Cada Parte deverá:

1. Proteger e salvaguardar as informações objeto do presente Acordo e do Memorando de Entendimento mencionado no Artigo 15, com exceção das informações expressamente assinaladas ou claramente identificáveis como informações públicas, por meio de diversas medidas, incluindo a obrigação de descrição e confidencialidade, limitando o acesso ao pessoal autorizado e medidas técnicas e procedimentais gerais.
2. garantir que haja uma organização, estrutura e medidas de segurança em vigor.
3. as Partes mutuamente aceitam e aplicam os princípios básicos e padrões mínimos implementados em seus respectivos sistemas de segurança e procedimentos para assegurar que ao menos um nível equivalente de proteção seja assegurado as informações sujeitas ao presente Acordo.
4. garantir que as instalações onde as informações sujeitas ao presente Acordo são mantidas tenham um nível adequado de segurança física, em conformidade com o respectivo ordenamento jurídico da Parte.

5. garantir que o acesso à informação e sua posse sejam restritos às pessoas que por força dos seus deveres ou obrigações precisam estar em contato com tal informação ou precisam lidar com ela.
6. assegurar que todas as pessoas que no exercício de suas funções oficiais requerem acesso ou cujos deveres ou funções lhe permitam o acesso a informações sejam sujeitas a um controle básico de segurança, em conformidade com o respectivo ordenamento jurídico da Parte.
7. ser responsável pela escolha da marca de proteção adequada das informações fornecidas à outra Parte.
8. assegurar que as informações sujeitas ao presente Acordo mantenham as marcas de proteção que lhe são dadas pela Parte de origem.
9. não utilizar ou permitir o uso das informações objeto do presente acordo exceto para os fins e dentro das limitações estabelecidas pela, ou em nome da, Parte transmissora, sem seu consentimento por escrito;
10. não divulgar ou permitir a divulgação de informações sujeitas ao presente acordo a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito da Parte transmissora.

Artigo 15

Memorando de Entendimento sobre Confidencialidade e Garantia de Informação

A proteção das informações trocadas entre as Partes, será regulada em um Memorando de Entendimento sobre Confidencialidade e Garantia da Informação acordado entre as Partes implementando os princípios descritos neste Capítulo. Tal Memorando deverá incluir, nomeadamente, disposições sobre a organização, formação e treinamento de segurança das Partes, os padrões de controle de segurança, tabela de equivalência, a manipulação das informações classificadas e valoração de garantia da informação. A Troca de informações classificadas está condicionada à conclusão do Memorando de Entendimento sobre confidencialidade e Garantia da Informação.

CAPÍTULO V – Litígios e Responsabilidade

Artigo 16

Responsabilidade

1. As Partes deverão ser responsáveis, em conformidade com seus respectivos ordenamentos jurídicos, por quaisquer danos causados a uma pessoa decorrentes de erros de direito ou de fato em informações trocadas. A fim de evitar a sua responsabilização no âmbito dos seus respectivos ordenamentos jurídicos em relação a uma pessoa lesada, nenhuma das partes poderá alegar que a outra havia transmitido informações imprecisas.
2. Se tais erros de direito ou de fato ocorreram como resultado de informações erroneamente comunicadas ou de falhas da outra Parte em cumprir as suas obrigações, ela deverá ser obrigada a reembolsar, a pedido, quaisquer montantes pagos a título de indenização ao abrigo do parágrafo 1º acima, a menos que a informação tenha sido usada pela outra Parte em violação ao presente Acordo.

3. As Partes não exigirão entre si o pagamento de danos punitivos ou não compensatórios nos termos dos parágrafos 1 e 2 acima.

Artigo 17 Solução de Litígios

1. Todos os litígios que surjam em razão da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos por meio de consultas e negociações entre os representantes das Partes.
2. Em caso de falha grave de qualquer das partes em cumprir as disposições do presente Acordo, ou caso uma Parte seja da opinião de que tal falha possa ocorrer em um futuro próximo, qualquer das Partes poderá suspender a aplicação do presente Acordo temporariamente, enquanto se aguarda a aplicação do parágrafo 1º. As obrigações inerentes às partes ao abrigo do Acordo, no entanto, permanecerão em vigor.

Capítulo VI – Disposições Finais

Artigo 18 Linha de comunicação segura

1. O estabelecimento, implementação e operação de uma linha de comunicação segura para fins de intercâmbio de informações entre a Europol e a República Federativa do Brasil será regulada em um Memorando de Entendimento acordado entre as Partes.
2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 16, uma Parte será responsável por danos causados à outra parte como resultado de ações incorretas relacionadas ao estabelecimento, implementação ou operação da linha de comunicação segura.
3. Qualquer litígio entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação das disposições relativas ao estabelecimento, implementação e operação de uma linha de comunicação segura serão resolvidos em conformidade com o Artigo 17.

Artigo 19 Custos

As Partes arcarão com suas próprias despesas decorrentes da execução do presente Acordo, salvo disposição em contrário no presente Acordo.

Artigo 20 Alterações e Aditamentos

1. O presente Acordo poderá ser alterado por escrito, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes. Qualquer alteração deverá receber a aprovação do Conselho da União Europeia.
2. Os anexos do presente Acordo, bem como as disposições do art. 3º poderão ser alterados através de uma Troca de Notas entre as Partes.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, as alterações dos Anexos do presente Acordo poderão ser acordadas sem a aprovação do Conselho da União Europeia e o Congresso Nacional Brasileiro.

4. As Partes procederão a consultas no que diz respeito à alteração do presente Acordo, ou seus anexos, a pedido de qualquer uma delas.

Artigo 21 Eficácia e validade

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento, por via diplomática, pela Europol da notificação por escrito pela qual a República Federativa do Brasil informa que foram cumpridos seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.

Artigo 22 Denúncia do Acordo

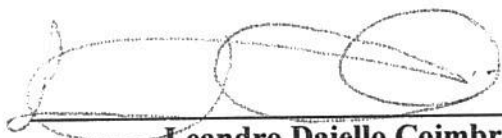
1. Este acordo pode ser denunciado por escrito por uma das Partes com aviso prévio de três (3) meses.

2. Em caso de denúncia, as Partes devem chegar a um acordo sobre a continuação da utilização e armazenamento das informações que já tiverem sido comunicadas entre elas. Se não for alcançado um acordo, qualquer uma das duas partes tem o direito de requerer que as informações que comunicou sejam destruídas ou devolvidas à Parte transmissora.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os efeitos jurídicos do presente Acordo permanecerão em vigor.

Realizado em Haia, em 11 de abril de 2017, em duas cópias no idioma português e inglês, cada texto igualmente autêntico.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



Leandro Daiello Coimbra
Diretor-Geral da Polícia Federal do Brasil

PELA EUROPOL



Rob Wainwright
Diretor-Geral da EUROPOL

Anexo I – Áreas Criminais

A competência da Europol abrange o crime organizado, o terrorismo e outras formas graves de criminalidade, listadas abaixo, que afetem dois ou mais Estados-Membros, de modo a exigir uma abordagem comum pelos Estados-Membros devido à dimensão, significado e as consequências dos crimes.

As outras formas de crimes graves mencionadas serão:

- Tráfico ilegal de drogas,
- Lavagem de dinheiro,
- Crimes ligados a material nuclear e radioativo,
- Redes de imigração clandestina,
- Tráfico de seres humanos,
- Tráfico de veículos roubados,
- Homicídio, lesões corporais graves,
- Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos,
- Rapto, sequestro e tomada de reféns,
- Racismo e xenofobia,
- Roubo,
- Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- Estelionato e fraude,
- Chantagem e extorsão,
- Contrafação e pirataria de produtos,
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,
- Falsificação de moeda e de meios de pagamento,
- crimes cibernéticos,
- Corrupção,
- Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,
- Tráfico ilícito de espécies de animais ameaçadas,
- Tráfico ilícito de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
- Crimes contra o meio ambiente,
- Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimulantes de crescimento.

No que diz respeito às formas de criminalidade acima enumeradas, para efeitos do presente Acordo:

(a) 'Crimes ligados a material nuclear e radioativo', referem-se as infracções penais enumeradas no artigo 7 (1) da Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, assinada em Viena e em Nova York em 3 de março de 1980, e relativa a materiais nuclear e/ou radioativos, definidos no artigo 197 do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atômica e pelo Conselho Diretivo 96/29/Euratom de 13 de Maio de 1996 que estabelece normas básicas de proteção à saúde dos trabalhadores e do público em geral contra os perigos resultante de radiações ionizantes¹;

(b) 'Rede de imigração clandestina', refere-se às atividades destinadas a facilitar deliberadamente, com fins lucrativos, a entrada, estadia ou o emprego no território dos Estados-Membros, contrária às regras e condições aplicáveis nos Estados-Membros;

¹OJ L 159, 29.6.1996, p. 1.

(c) 'tráfico de seres humanos' significa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa a ser controlada por outra pessoa, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, a produção, venda ou distribuição de material de pornografia infantil, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos;

(d) 'Tráfico de veículos', significa o roubo ou desvio de automóveis, caminhões, semi-reboques, cargas de caminhões ou semi-reboques, ônibus, motocicletas, caravans e veículos agrícolas, veículos de serviço, peças de reposição para esses veículos, e a receptação desses objetos;

(e) 'Atividades de lavagem de dinheiro', referem-se as infracções penais enumeradas no artigo 6 (1) a (3) da Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, assinada em Estrasburgo em 08 de novembro de 1990;

(f) 'tráfico ilegal de drogas', referem-se as infracções penais enumeradas no artigo 3 (1) da Convenção das Nações Unidas de 20 de Dezembro de 1988 contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas e nas disposições que alteram ou substituem aquela Convenção.

As formas de criminalidade referidas no artigo 3º e no presente anexo serão apreciadas pelas autoridades competentes, em conformidade com a lei dos Estados.

Anexo II - Autoridades competentes e ponto de contato nacional

O ponto de contato nacional para a República Federativa do Brasil, que atuará como o ponto central de contato entre a Europol e outras autoridades competentes da República Federativa do Brasil é abaixo designado como o **Serviço de Cooperação Policial Internacional da Polícia Federal do Brasil** (Polícia Federal).

A autoridade competente na República Federativa do Brasil responsável, nos termos da legislação nacional, pela prevenção e combate as infracções penais referidas no artigo 3 (1) do presente Acordo é a Polícia Federal do Brasil.

AGREEMENT ON STRATEGIC CO-OPERATION BETWEEN THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE EUROPEAN POLICE OFFICE

The Federative Republic of Brazil

and

the European Police Office
(hereafter referred to as "the Contracting Parties")

Aware of the urgent problems arising from international organised crime, especially terrorism, and other forms of serious crime;

Considering the mandate given by the Government of the Federative Republic of Brazil to the General Director of Brazilian Federal Police to agree to the present Agreement between The Federative Republic of Brazil and Europol;

Considering that the Council of the European Union has on 06 May 2014 given Europol the authorisation to agree to the present Agreement between the Federative Republic of Brazil and Europol;

Respectful of Europol's obligations under the Charter of Fundamental Rights of the European Union;

Have agreed as follows:

Article 1 Purpose

The purpose of this Agreement is to establish cooperative relations between Europol and the Federative Republic of Brazil in order to support the Member States of the European Union and the Federative Republic of Brazil in preventing and combating organised crime, terrorism and other forms of international crime in the areas of crime referred to in Article 3, in particular through the exchange of operational, strategic and technical information between Europol and the Federative Republic of Brazil. This agreement does not cover the exchange of personal data.

Article 2

Definitions

For the purpose of this agreement:

- a) "Europol Council Decision" shall mean the Council Decision of 6 April 2009 establishing the European Police Office (Europol), OJ L 121, 15.5.2009;
- b) "personal data" means any data relating to an identified or identifiable natural person: an identifiable person is one who can be identified, directly or indirectly, in particular by reference to an identification number or to one or more factors specific to his physical, physiological, mental, economic, cultural or social identity;

Chapter I - Scope

Article 3

Areas of crime

1. The co-operation as established in this Agreement shall only relate to all areas of crime within Europol's mandate as listed in Annex 1, including related criminal offences.
2. Related criminal offences shall be the criminal offences committed in order to procure the means of perpetrating the criminal acts referred to in paragraph 1, criminal offences committed in order to facilitate or carry out such acts, and criminal offences committed to ensure the impunity of such acts.
3. Where Europol's mandate as listed in Annex 1 is changed in any way, Europol may, from the date when the change to Europol's mandate enters into force, suggest the applicability of this Agreement in relation to the new mandate to the Federative Republic of Brazil in writing in accordance with Article 20.

Article 4

Areas of cooperation

The co-operation may, additional to the exchange of information, in accordance with the tasks of Europol as outlined in the Europol Council Decision, in particular include the exchange of specialist knowledge, general situation reports, results of strategic analysis, information on criminal investigation procedures, information on crime prevention methods, participation in training activities as well as providing advice and support in individual criminal investigations.

Article 5

Relation to other international instruments

This Agreement shall not prejudice or otherwise affect or impact upon the legal provisions with regard to the exchange of information foreseen by any Mutual Legal Assistance Treaty, any other cooperation agreement or arrangement, or working law enforcement relationship for the exchange of information between the Federative Republic of Brazil and any Member State of the European Union.

Chapter II – Mode of Cooperation

Article 6

National contact point

1. The Federative Republic of Brazil designates a national contact point to act as the central point of contact between Europol and other competent authorities of the Federative Republic of Brazil
2. The exchange of information between Europol and the Federative Republic of Brazil as specified in this Agreement shall take place between Europol and the national contact point. This does not preclude however, direct exchanges of information between Europol and the competent authorities as defined in Article 7, if considered appropriate by both parties.
3. The Federative Republic of Brazil shall ensure the possibility for the national contact point to enable information exchange on a 24-hour basis. The national contact point shall ensure that information can be exchanged without delay with the competent authorities mentioned in Article 7.
4. The national contact point for the Federative Republic of Brazil is designated in Annex 2.

Article 7

Competent authorities

1. Competent authorities are all public bodies existing in the Federative Republic of Brazil responsible under national law for preventing and combating criminal offences. They are listed in Annex 2 to this Agreement.
2. The transmission of information by Europol to the Federative Republic of Brazil and transmission within the Federative Republic of Brazil shall be restricted to the mentioned competent authorities.

Article 8

Consultations and Closer Cooperation

1. The Parties agree that to further the cooperation and enhance as well as monitor the development of the provisions of this Agreement, regular exchanges, as appropriate, are integral. Specifically:
 - a. High level meetings between Europol and the competent authorities of the Federative Republic of Brazil shall take place regularly to discuss issues relating to this Agreement and the co-operation in general.
 - b. A representative of the national contact point and Europol shall consult each other regularly on policy issues and matters of common interest for the purpose of realising their objectives and coordinating their respective activities.

2. When appropriate, consultation shall be arranged at the required level between representatives of the competent authorities of the Federative Republic of Brazil and Europol, responsible for the areas of criminality to which this Agreement applies, to agree upon the most effective way in which to organise their particular activities.

Article 9

Police Liaison Officer

1. The Parties agree to enhance the cooperation as laid down in this Agreement through the secondment of police liaison officer(s) of the Federative Republic of Brazil. Europol may at its own discretion equally consider the secondment of liaison officer(s) to the Federative Republic of Brazil.
2. The liaison officers' tasks, rights and obligations shall be governed by a Memorandum of Understanding.
3. The seconding authority shall ensure that its liaison officers have speedy and, where technically feasible, direct access to the national databases necessary for them to fulfil their respective tasks.
4. Europol will as far as possible assist the Federative Republic of Brazil in respect of concluding an agreement with the Kingdom of the Netherlands concerning the privileges and immunities enjoyed by the Federative Republic of Brazil's seconded liaison officers. Within the territory of the Federative Republic of Brazil a Europol liaison officer will enjoy the same privileges and immunities as those accorded by the Federative Republic of Brazil to members, having comparable rank, of staff of diplomatic missions established in the Federative Republic of Brazil.

Chapter III - Information exchange

Article 10

General Provisions

1. Exchange of information between the Parties shall only take place for the purpose of and in accordance with the other provisions of this Agreement.
2. Parties shall only supply information to each other which was collected, stored and transmitted in accordance with their respective legal framework and has not been manifestly obtained in violation of human rights. In this context Europol will in particular be bound by article 20(4) of the *"Council Decision adopting the implementing rules governing Europol's relations with partners, including the exchange of personal data and classified information."*
3. Requests for public access by individuals to information transmitted on the basis of the present Agreement shall be submitted to the transmitting Party for their advice within the legally required timeframe. The concerned information shall not be disclosed without the prior consent of the transmitting Party.

Article 11
Use of the information

1. Information if transmitted with a purpose may be used only for the purpose for which it was transmitted and any restriction on its use, deletion or destruction, including possible access restrictions in general or specific terms must be respected by the Parties.
2. Use of information for a different purpose than the purpose for which the information was transmitted must be authorised by the transmitting Party.

Article 12
Onward transmission of the information received

1. Onward transmission of the information received by the Federative Republic of Brazil shall be restricted to the competent authorities of the Federative Republic of Brazil mentioned in Article 7 and shall take place under the same conditions as those applying to the original transmission. Any other onward transmission, including to third States and international organisations, must be consented to by Europol.
2. Onward transmission of the information received by Europol shall be restricted to the authorities responsible in the Member States of European Union for preventing and combating criminal offences and shall take place under the same conditions as those applying to the original transmission. Any other onward transmission, including to third States or international organisations must be consented to by the Federative Republic of Brazil.

Article 13
Assessment of the source and of the information

1. When information is supplied by the Parties on the basis of this Agreement, the source of the information shall be indicated as far as possible on the basis of the following criteria:
 - a. Where there is no doubt of the authenticity, trustworthiness and competence of the source, or if the information is supplied by a source who, in the past, has proved to be reliable in all instances;
 - b. Source from whom information received has in most instances proved to be reliable;
 - c. Source from whom information received has in most instances proved to be unreliable;
- X. The reliability of the source cannot be assessed.

2. When information is supplied by the Parties on the basis of this Agreement, the reliability of the information shall be indicated as far as possible on the basis of the following criteria:

1. Information whose accuracy is not in doubt;
2. Information known personally to the source but not known personally to the official passing it on;
3. Information not known personally to the source but corroborated by other information already recorded;
4. Information which is not known personally to the source and cannot be corroborated.

3. If either of the Parties - on the basis of information already in its possession - comes to the conclusion that the assessment of information supplied by the other Party needs correction, it shall inform the other Party and attempt to agree on an amendment to the assessment. Neither of the Parties shall change the assessment of information received without such agreement.

4. If a Party receives information without an assessment, it shall attempt as far as possible and in agreement with the transmitting Party to assess the reliability of the source or the information on the basis of information already in its possession.

5. The Parties may agree in general terms on the assessment of specified types of information and specified sources, which shall be laid down in a Memorandum of Understanding between the Federative Republic of Brazil and Europol. If information has been supplied on the basis of such general agreements, this shall be noted with the information.

6. If no reliable assessment can be made, or no agreement in general terms exists, the information shall be evaluated as at paragraph 1 (X) and paragraph 2 (4) above.

CHAPTER IV – Confidentiality of information

Article 14

Principles of security and confidentiality

Each Party shall:

1. protect and safeguard information subject to this Agreement and Memorandum of Understanding referred to in Article 15, with the exception of information which is expressly marked or is clearly recognisable as being public information, by various measures including the obligation of discretion and confidentiality, limiting access to authorised personnel and general technical and procedural measures;

2. ensure that it has a security organisation, framework and measures in place ;

3. The Parties mutually accept and apply the basic principles and minimum standards implemented in their respective security systems and procedures to ensure that at least an equivalent level of protection is granted for information subject to this Agreement.

4. ensure that the premises where information subject to this Agreement is kept have an appropriate level of physical security in accordance with the respective legal framework of the Party.

5. ensure that access to and possession of information is restricted to those persons who by reason of their duties or obligations need to be acquainted with such information or need to handle it.
6. ensure that all persons who, in the conduct of their official duties require access or whose duties or functions may afford access to information shall be subject to a basic security screening in accordance with the respective legal framework of the Party.
7. be responsible for the choice of the appropriate protective marking for information supplied to the other Party
8. ensure that information subject to this Agreement keeps the protective markings given to it by the originating Party.
9. not use or permit the use of information subject to this Agreement except for the purposes and within any limitations stated by or on behalf of the originator, without the written consent of the originator;
10. not disclose or permit the disclosure of information subject to this Agreement to third parties, without the prior written consent of the originator.

Article 15

Memorandum of Understanding on Confidentiality and Information Assurance

The protection of the information exchanged between the Parties, shall be regulated in a Memorandum of Understanding on Confidentiality and Information assurance agreed between the Parties implementing the principles outlined in this Chapter. Such Memorandum shall include in particular provisions on the Parties' security organisation, education and training, standards of security screening, table of equivalence, handling of classified information and values of information assurance. Exchange of classified information is conditional upon the conclusion of the Memorandum of Understanding on confidentiality and Information Assurance.

CHAPTER V - Disputes and Liability

Article 16

Liability

1. The Parties shall be liable, in accordance with their respective legal frameworks, for any damage caused to an individual as a result of legal or factual errors in information exchanged. In order to avoid its liability under their respective legal frameworks vis-à-vis an injured party, neither Party may plead that the other had transmitted inaccurate information.
2. If these legal or factual errors occurred as a result of information erroneously communicated or of failure on the part of the other Party to comply with their obligations, they shall be bound to repay, on request, any amounts paid as compensation under paragraph 1 above, unless the information was used by the other Party in breach of this Agreement.
3. The Parties shall not require each other to pay for punitive or non-compensatory damages under paragraphs 1 and 2 above.

Article 17

Settlement of Disputes

1. All disputes which may emerge in connection with the interpretation or application of the present Agreement shall be settled by means of consultations and negotiations between representatives of the Parties.
2. In the event of serious failings of either Party to comply with the provisions of this Agreement, or a Party is of the view that such a failing may occur in the near future, either Party may suspend the application of this Agreement temporarily, pending the application of paragraph 1. Obligations inherent upon the Parties under the agreement will nonetheless remain in force.

Chapter VI - Final Provisions

Article 18

Secure communication line

1. The establishment, implementation and operation of a secure communication line for the purpose of exchange of information between Europol and the Federative Republic of Brazil shall be regulated in a Memorandum of Understanding agreed between the Parties.
2. Without prejudice to Article 16 a Party shall be liable for damage caused to the other Party as a result of wrongful actions relating to the establishment, the implementation or the operation of the secure communication line.
3. Any dispute between the Parties concerning the interpretation or application of provisions relating to the establishment, implementation and operation of a secure communication line shall be settled in accordance with Article 17.

Article 19

Expenses

The Parties shall bear their own expenses which arise in the course of implementation of the present Agreement, unless otherwise stipulated in this Agreement.

Article 20

Amendments and Supplements

1. This Agreement may be amended in writing, at any time by mutual consent between the Parties. Any amendments must receive the approval by the Council of the European Union.
2. The Annexes to this Agreement, as well as the provisions of Art. 3(3) may be amended through an Exchange of Notes between the Parties.

3. Without prejudice to paragraph 1, amendments to the Annexes of this Agreement may be agreed upon without the approval of the Council of the European Union and the Brazilian National Congress.

4. The Parties shall enter into consultations with respect to the amendment of this Agreement or its Annexes at the request of either of them.

Article 21

Entry into force and validity

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the receipt by Europol, through diplomatic channels, of the written notification by which the Federative Republic of Brazil inform that it necessary internal procedures have been fulfilled for the entry into force of the present Agreement.

Article 22

Termination of the Agreement

1. This Agreement may be terminated in writing by either of the Parties with three months' notice.

2. In case of termination, the Parties shall reach agreement on the continued use and storage of the information that has already been communicated between them. If no agreement is reached, either of the two Parties is entitled to require that the information which it has communicated be destroyed or returned to the transmitting Party.

3. Without prejudice to paragraph 1, the legal effects of this Agreement remain in force.

Done at The Hague, on the 11th of April 2017, in duplicate in the Portuguese and English languages, each text being equally authentic.

**FOR THE FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL**



Leandro Daiello Coimbra
Director-General of the Federal Police of Brasil

FOR EUROPOL



Rob Wainwright
Director

Annex I – Areas of Crime

Europol's competence shall cover organised crime, terrorism and other forms of serious crime, listed below, affecting two or more Member States in such a way as to require a common approach by the Member States owing to the scale, significance and consequences of the offences.

The other forms of serious crime mentioned shall be:

- unlawful drug trafficking,
- illegal money-laundering activities,
- crime connected with nuclear and radioactive substances,
- illegal immigrant smuggling,
- trafficking in human beings,
- motor vehicle crime,
- murder, grievous bodily injury,
- illicit trade in human organs and tissue,
- kidnapping, illegal restraint and hostage taking,
- racism and xenophobia,
- organised robbery,
- illicit trafficking in cultural goods, including antiquities and works of art,
- swindling and fraud,
- racketeering and extortion,
- counterfeiting and product piracy,
- forgery of administrative documents and trafficking therein,
- forgery of money and means of payment,
- computer crime,
- corruption,
- illicit trafficking in arms, ammunition and explosives,
- illicit trafficking in endangered animal species,
- illicit trafficking in endangered plant species and varieties,
- environmental crime,
- illicit trafficking in hormonal substances and other growth promoters.

With regard to the forms of crime listed above, for the purposes of this Agreement:

(a) 'crime connected with nuclear and radioactive substances' means the criminal offences listed in Article 7(1) of the Convention on the Physical Protection of Nuclear Material, signed at Vienna and New York on 3 March 1980, and relating to the nuclear and/or radioactive materials defined in Article 197 of the Treaty establishing the European Atomic Community and in Council Directive 96/29/Euratom of 13 May 1996 laying down basic safety standards for the protection of the health of workers and the general public against the dangers arising from ionizing radiation¹;

(b) 'illegal immigrant smuggling' means activities intended deliberately to facilitate, for financial gain, the entry into, residence or employment in the territory of the Member States, contrary to the rules and conditions applicable in the Member States;

¹ OJ L 159, 29.6.1996, p. 1.

(c) 'trafficking in human beings' means the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation. Exploitation shall include, as a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, the production, sale or distribution of child-pornography material, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs;

(d) 'motor vehicle crime' means the theft or misappropriation of motor vehicles, lorries, semi-trailers, the loads of lorries or semi-trailers, buses, motorcycles, caravans and agricultural vehicles, works vehicles and the spare parts for such vehicles, and the receiving and concealing of such objects;

(e) 'illegal money-laundering activities' means the criminal offences listed in Article 6(1) to (3) of the Council of Europe Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime, signed in Strasbourg on 8 November 1990;

(f) 'unlawful drug trafficking' means the criminal offences listed in Article 3(1) of the United Nations Convention of 20 December 1988 against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances and in the provisions amending or replacing that Convention.

The forms of crime referred to in Article 3 and in this Annex shall be assessed by the competent authorities in accordance with the law of the States.

Annex II - Competent authorities and national contact point

The national contact point for the Federative Republic of Brazil, to act as the central point of contact between Europol and other competent authorities of the Federative Republic of Brazil is hereby designated as the International Police Cooperation Service of the Brazilian Federal Police.

The competent authority in the Federative Republic of Brazil responsible under national law for preventing and combating the criminal offences referred to in Article 3(1) of this Agreement is the Brazilian Federal Police.